



PROCESSO:5000142-51.2012.4.04.7209  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:JORGE ROBERTO TRIANOSKI  
PROC./ADV.:RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD  
OAB:SC-30779  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do juiz relator, determino a remessa dos autos ao julgador competente para o julgamento.  
Publique-se.  
Após, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 13 de junho de 2017.  
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000872-31.2013.4.04.7014  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO (A): JORGE LUIZ SCHENFELD FRANÇA  
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: PR-32845  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 43/TNU.  
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada.  
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.  
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001720-63.2014.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GELCI SANCHOTENE BURGARDT  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, acolhendo os aclaratórios opostos pela parte contrária, negou provimento ao agravo interposto pela ora recorrente. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto, ao aplicar a Questão de Ordem 13 desta TNU, o decisor não teria levado em consideração a existência de julgados oriundos do STJ e da TNU em sentido contrário ao acórdão da Turma Recursal.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie, pois a mera alegação de existência de posicionamento diverso não faz com que seja omissa a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.  
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO:5003920-69.2011.4.04.7110  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
PROC./ADV.:MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401  
REQUERIDO(A):LUCIANE MARIA MONTEIRO  
PROC./ADV.:RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.  
É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.  
No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra decisão monocrática do juiz relator, mas sim de acórdão da Turma Nacional. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.  
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006955-73.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245  
PROC./ADV.: ADIR BENEDETTI  
**DECISÃO**

Trata-se de novo pedido de uniformização interposto contra acórdão da Turma de Origem, o qual efetuou o juízo de adequação exarado por esta TNU, quando da apreciação do primeiro recurso apresentado.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATO CONJUNTO Nº 36, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33, de 16 de junho de 2017.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017  
Artigo 57, §2º, da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATE AGOSTO	11.289.206.566		1.921.811.418	13.211.017.984
ATE SETEMBRO	12.525.797.012		2.162.037.845	14.687.834.857
ATE OUTUBRO	13.761.508.191		2.402.264.273	16.163.772.463
ATE NOVEMBRO	16.150.650.488		2.642.490.700	18.793.141.188
ATE DEZEMBRO	16.555.921.182	596.736.903	2.882.717.127	20.035.375.212

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).  
(2) Excluídas Fontes Próprias